

01-0088/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0088 / 2005

LEI DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0088 / 2005

LEI DE

23/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)

EMENTA:

ESTABELECE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR NA EXIBIÇÃO DE
ESPETÁCULOS CINEMATOGRAFICOS E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:56:16

00000020380-72



ARQUIVADO EM 25/02/2008

Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA PQ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Transporte, Trânsito e Urbanização
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Organização
SINTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 88 de 05

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0088/2005

Estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos e dá providências correlatas.

Art. 1º - Ficam as salas de cinema deste Município obrigadas a reservar pelo menos 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada.

§ 1º Cada assento reservado para venda antecipada será objeto de identificação por meio de números arábicos, podendo a fileira onde estiver localizado ser designada por meio das letras do alfabeto latino.

§ 2º O mapa da sala, com a identificação dos assentos e das fileiras, será afixado em lugar próximo da bilheteria, visível para o consumidor.

Art. 2º - A venda antecipada de bilhetes poderá ser efetuada, dentre outros meios:

- I – na bilheteria;
- II – por meio de ligação telefônica;
- III – por meio de página na Rede Mundial de Computadores (Internet).

§ 1º A venda antecipada na bilheteria será efetuada nos horários normais de funcionamento, vedada a designação de horário específico para esta modalidade.

§ 2º Na venda por meio do telefone ou da Internet só poderá haver acréscimo ao preço do bilhete na hipótese da entrega a domicílio.

§ 3º O bilhete vendido antecipadamente poderá ser retirado até o início da sessão.

Art. 3º - Aquele que adquirir o bilhete mediante compra antecipada poderá desistir do mesmo até três horas antes da sessão.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.13 e folha de informação sob nº

04 25.04/05 al

A. Lima Ci.
Ass.ente Parl
Registro K



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	02	do proc.
Nº	88	de 05

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - O comprador do bilhete adquirido normalmente ou por antecipação poderá exigir a devolução do preço nas seguintes hipóteses:

I - de cancelamento da sessão;

II - de atraso superior a vinte minutos contados da hora fixada para o início da sessão;

III - de qualquer defeito que produza prejuízo grave para a qualidade do espetáculo, especialmente quanto à qualidade da imagem e do som;

IV - de problema que produza prejuízo grave à comodidade dos assistentes ou risco à sua segurança.

Parágrafo único - O bilhete devolvido poderá ser trocado, com a anuência do adquirente, por outro ingresso na mesma sala.

Art. 5º - É vedado à sala de cinema:

I - recusar a venda antecipada de bilhetes, havendo assentos disponíveis para esta modalidade;

II - exigir acréscimo de preço para a venda antecipada de bilhetes.

Parágrafo único - A inobservância do presente diploma acarretará multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM), duplicada na reincidência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo disciplinar melhor, segundo os princípios que hoje norteiam o Direito do Consumidor no Brasil, a venda de ingressos nas salas de cinema.

Não há razão que justifique as intermináveis filas que se formam diante da bilheteria a cada nova grande estréia. A ausência de um sistema de reservas para o ingresso nas salas de cinema, não se justifica hoje sob nenhum argumento. Em

M



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>88</u> de <u>2005</u>

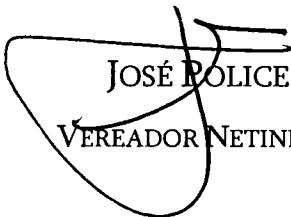
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

grandes cidades como São Paulo, onde cada passeio pode naufragar num emaranhado de inconvenientes – como a falta de segurança ou de estacionamento, os congestionamentos ou o elevado preço do lazer – chega a se constituir em verdadeiro contra-senso que regras primárias para a venda de bilhetes retire ao paulistano a possibilidade de planejar a sua ida ao cinema.

Ao elaborar este Projeto tivemos em mente, sobretudo, o objetivo de “civilizar” a relação entre o consumidor e aqueles que promovem o lazer na Cidade de São Paulo. Hoje, quando os serviços e, muito especialmente os serviços de lazer, se convertem nos motores mais poderosos da economia paulistana não se justifica que costumes ou regras extemporâneas ainda predominem no setor.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


JOSÉ POLICE NETO
VEREADOR NETINHO – PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-88 de 2005 25/04/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL207/04, 11/04

LEI 11.786/95, 13/451/02

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

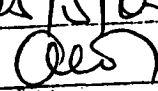
A Com. de Constituição e Justiça

20 / 05 / 05

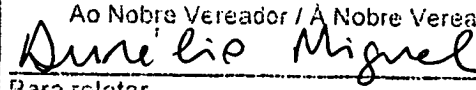
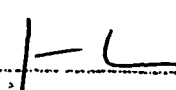
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/05 às 13:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

PROCESSO NA ACJ-3	
SEMPRE	1000-
JORNAL	100
EM 25/5/05	16 HS
POR 	

S 216/05 do 13hs Alw

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 3 / 6 / 05
Presidência 
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.



SEGUE , juntado s, nesta data:
documento s e papel de informação.
rubricado s sob folha s nº 05 de 07
Em 05/7/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SAULO

16 - PAR
PARECER 16-0619/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0088/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa tornar obrigatório que as salas de cinema reservem 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis nas salas de projeção para venda antecipada, e que os assentos sejam numerados, de forma a possibilitar que os usuários do serviço não tenham de enfrentar longas filas de espera para disputar os melhores lugares.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que estas não se desenvolvam de modo nocivo ao interesse social.

De fato a venda antecipada de bilhetes numerados além de proporcionar maior comodidade ao usuário que não terá de enfrentar longas filas de espera, contribuiu para o aumento da segurança evitando que o afluxo de um grande número de pessoas tanto para comprar ingresso, como para aguardar a abertura da sala de exibição, possam gerar tumultos, em prejuízo ao bem estar da população.

Desta forma, a propositura encontra-se em correspondência com o disposto no inc. III do art. 160 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual compete ao Poder Público municipal fiscalizar as atividades econômicas de modo que estas não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, *caput*, 13, inc. I e 160, inc. III, todos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 88/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Orgânica do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de expressar o valor da multa em reais, eis que a regra da propositura que fixa a cláusula de multa (parágrafo único do art. 5º), encontra-se expressa em Unidades Fiscais do Município (UFMs), ou seja, índice monetário que se encontra extinto desde 01/01/96, bem como para adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, e ainda tendo em vista que o projeto, ao detalhar como os cinemas deverão operar para cumprir o disposto na lei, inclusive regulamentando horários e locais de venda dos bilhetes, regras para a sua devolução e etc, desce a minúcias tais que configuram indevida ingerência estatal na atividade econômica privada, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 88/05.

Estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as salas de cinema deste Município obrigadas a reservar no mínimo 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada.

§1º Cada assento reservado para venda antecipada será objeto de identificação por meio de números arábicos, podendo a fileira onde estiver localizado ser designada por meio das letras do alfabeto latino.

§2º O mapa da sala, com a identificação dos assentos e das fileiras, será afixado em lugar próximo da bilheteria, visível para o consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 88/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/05

[Handwritten signatures and stamps]

pl.0088-05

EDUARDO
R.F. 088
2005

3

A Deputa Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 05 / 07 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 07 / 07 / 05 às 15h30m.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>A. T. A. H. O.</i>
Para registrar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 12 / 07 / 2005.
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
Em 11 / 08 / 05.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0770/2005

Folha nº 08 do
Processo nº 088/05
Eduardo Vastancellos Oliveira
Reg. 19.835

PARECER Nº 16-0770/2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 088/2005.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Police Neto (PSDB), obrigar as salas de cinema deste Município reservarem pelo menos 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada.

Os assentos deverão estar devidamente identificados e o mapa da sala com a disposição dos lugares deverá ser fixado em lugar visível próximo à bilheteria para facilitar a escolha do consumidor.

A venda antecipada será efetuada na bilheteria, ou por meio de ligação telefônica, ou pela Internet, sendo que nas duas últimas modalidades de venda poderá haver acréscimo no preço do bilhete, na hipótese de entrega a domicílio.

O adquirente do bilhete antecipado poderá desistir até três horas antes da sessão do espetáculo e terá seu dinheiro devolvido.

Caso haja cancelamento da sessão, atraso superior a vinte minutos contados da hora fixada para o início ou qualquer problema que impeça a comodidade e a segurança dos assistentes, o bilhete será devolvido ou trocado, com concordância do adquirente, por outro ingresso na mesma sala.

A inobservância da exigência dos dispositivos desta lei acarretará multa aos infratores.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo adaptando a propositura às regras de técnica legislativa.

Quanto ao mérito econômico a matéria proposta encontra respaldo, pois disciplina a venda antecipada de ingressos, dando opção ao consumidor de permanecer em longas filas por muito tempo ou não, a fim de adquirir entradas para as salas de cinemas.

Favorável ao presente projeto de lei é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 11/08/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
pagina _____ coluna _____
Conferido _____

A

Douta Comissão de EDUCAÇÃO.

Em 17, 08, 2005.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 17/08/05 às 19:00
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para receber
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 23/08/05
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
e papel do _____ rubricado _____ sob folha _____
nº 09 e 10
Em 25/10/05

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1290/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 088/05.

De autoria do Nobre Vereador José Police Neto, o presente projeto pretende obrigar as salas de cinema a reservarem 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis nas salas de projeção para venda antecipada, e que os assentos sejam numerados de forma a possibilitar que os usuários do serviço não tenham de enfrentar longas filas de espera para disputar os melhores lugares.

De acordo com a propositura, um mapa da sala, com identificação dos assentos e das fileiras, deverá ser afixado em lugar próximo à bilheteria, visível para o consumidor. Além disso, estabelece que: a venda antecipada de bilhetes poderá ser efetuada por telefone, via Internet, sendo que somente poderá haver acréscimo no preço dos ingressos quando se tratar de entrega em domicílio; que o adquirente do bilhete antecipado poderá desistir até três horas antes do espetáculo e poderá exigir a devolução do valor do seu ingresso no caso de ocorrerem casos como cancelamento da sessão, atraso superior a vinte minutos ou de qualquer defeito que gere prejuízo grave à qualidade do espetáculo ou à comodidade dos assistentes.

No caso de descumprimento das disposições previstas no projeto, o autor prevê pena de multa às salas de cinema.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria encontra amparo nos artigos 37, *caput*, 13, inc. I e 160, inc. III todos da Lei Orgânica do Município, proferindo parecer pela **legalidade**. Entretanto, ofereceu substitutivo a fim de expressar o valor da multa bem como adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 05 a 07).

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável (fl. 08).

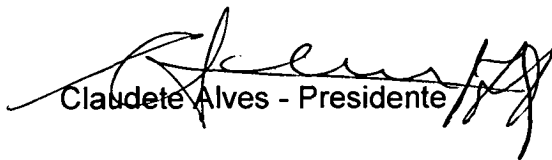
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a propositura é meritória e atende ao interesse público, devendo receber a aprovação desta Casa de Leis, pois visa assegurar o conforto e a segurança ao consumidor evitando os transtornos das filas intermináveis na bilheteria e assegurando alguns direitos dos cidadãos de adquirirem antecipadamente o ingresso, de desistir dele, desde que com a antecedência mínima conforme disposto no projeto e ressarcido em caso do espetáculo não atender as normas previstas.



Câmara Municipal de São Paulo

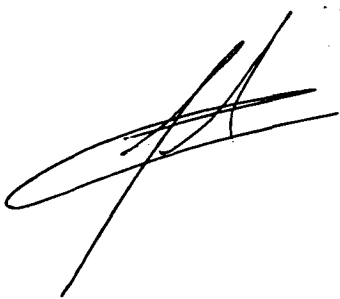
Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/10/05 -


Claudete Alves - Presidente


Myryam Athie - Relatora









Cece/sca.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 18/11/05


MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
21/11/05 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Bispo Venice

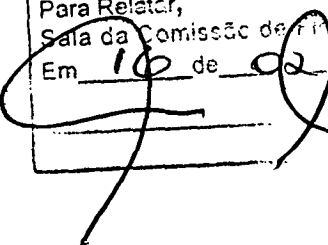
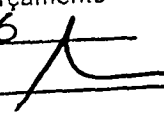
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20/11/05


Pres. da

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador Mate Costa

Para Relator,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 02 de 06

 
ate

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 16
Em 06/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0189/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/2005

Folha nº 11 do
Processo nº 88/05
Washington O. Viana
Reg. 100.612

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, visa dispor sobre a obrigatoriedade de que as salas de cinema reservem até 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada, e de que cada assento seja identificado por meio de números arábicos, podendo a fileira onde estiver localizado ser designada por meio das letras do alfabeto latino.

Propõe a propositura, ademais, que deverá ser afixado um mapa da sala em lugar próximo da bilheteria, visível para o consumidor, contendo a identificação dos assentos e das fileiras.

Também há previsão de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de São Paulo – UFM, duplicada na reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo para adaptar a propositura às regras de técnica legislativa e expressar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator -

29/03/06
diag 05/04/06

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 05 08, 09, 11

Publicado no D.O.M. de 12 abril, 06

Página(s) 76 Coluna(s) 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: EGX

A SGP-23

São Paulo, 13/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Sra. Kathya, Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/04/06

AS 11:00

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta
de lei e registro.

26/04/06

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

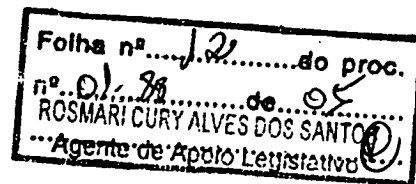
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

26/04/06

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 e folha 12/17
Em 25/05/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de abril de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1098/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 25 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 88/05, de autoria do Vereador José Police Neto, que estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/krms



23 - OF-SGP23
23- 1098/2006

Folha nº.....	3	do proc.
nº.....	01.88	05
OSMAR CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

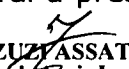
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 88/05). (Ver. José Police Neto - PSDB). Estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam as salas de cinema deste Município obrigadas a reservar no mínimo 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada. § 1º Cada assento reservado para venda antecipada será objeto de identificação por meio de números arábicos, podendo a fileira onde estiver localizado ser designada por meio das letras do alfabeto latino. § 2º O mapa da sala, com a identificação dos assentos e das fileiras, será afixado em lugar próximo da bilheteria, visível para o consumidor. Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas resultantes da execução da presente lei correrão por conta

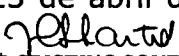


Folha nº 14 do proc.
nº 01.88 do 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão

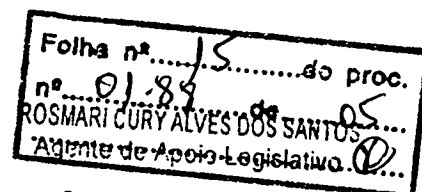
"QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu  ZUZI ASSATO, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a

conferi. São Paulo, 25 de abril de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as salas de cinema deste Município obrigadas a reservar no mínimo 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada.

§ 1º Cada assento reservado para venda antecipada será objeto de identificação por meio de números arábicos, podendo a fileira onde estiver localizado ser designada por meio das letras do alfabeto latino.

§ 2º O mapa da sala, com a identificação dos assentos e das fileiras, será afixado em lugar próximo da bilheteria, visível para o consumidor.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2006.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....16.....do proc.
nº.....01-88.....de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS.....
Agente de Apoio Legislativo.....

São Paulo, 27 de abril de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1098, de 27/04/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 88/05, de autoria do Vereador José Police Neto. (inciso I do art. 84 do R.I.)

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
03 MAI 2006
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.88 de 2005, 25/05/06 (a) ROSMARI CURY LAVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 25.05.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18 e 22

Em 25 / 5 / 06

INÁCIO VEIGA

(a) Agente de Ap. Legislativo

RE 44.132



Folha nº	19	do proc.
nº	88	de 2005
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

um dia antes da apresentação do filme” ou “até três horas antes da apresentação do filme”.

A falta dessa conceituação poderia ensejar inúmeras situações de conflitos entre clientes e entre estes e os empreendedores, vez que não se saberia o momento de início da venda dos outros 30% de ingressos, ou ainda, esgotados esses, os reservados à venda antecipada não poderiam ser vendidos, permanecendo reservados até o princípio de exibição do filme.

Sob outro enfoque, ao determinar aos empreendedores o modo de comercialização dos ingressos, a propositura contraria o princípio da livre iniciativa, o qual, a teor do artigo 170 da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica. De acordo com esse princípio, ao Estado é vedado interferir nos objetivos econômicos de empresários e prestadores de serviço.

Sobre a liberdade de iniciativa, assim ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins:

“A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a estas há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, p. 16).

Conclui-se, do exposto, que a proposta em análise intervém na liberdade de atuação do setor privado, interferindo no tipo de serviço que se deseja prestar e no modo de atendimento dos clientes, tarefas essas de incumbência do prestador de serviços.



Folha nº	20	do proc.
nº	88	de 2005
3		
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

A par disso, nos termos do artigo 174 da Carta Constitucional, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Com efeito, o Estado está autorizado a exercitar seu poder de polícia para verificar se os agentes econômicos estão cumprindo as disposições normativas incidentes sobre suas respectivas atividades (fiscalização); pode, ainda, propiciar incentivo à atividade econômica; e, por último, comparecer na economia para planejar, sendo que, no âmbito público, de forma coercitiva e, no particular, a título de mera indicação.

Decerto, o projeto em comento não visa fiscalizar ou tampouco incentivar a atividade econômica em pauta, mas efetivamente planejá-la de forma imperativa. Nesse mister, extrapola a natureza de mera indicação para assumir caráter determinante na órbita do setor privado.

De outra parte, há de se considerar os costumes consagrados ao longo do tempo pela população. Para assistir aos filmes em cartaz, normalmente em exibição em várias salas e horários, a decisão da maioria das pessoas não pressupõe antecedente preparo (como ocorre no caso dos teatros, concertos e shows, que contam com poucas apresentações), ou seja, é mais imediatista, com a obtenção do ingresso diretamente na bilheteria e sem necessidade de futuro retorno, em outra ocasião, para efetivamente assistir a sessão.

Em suma, é hábito adquirir os ingressos pouco antes das sessões, o que caracteriza um procedimento singelo, perfeitamente compatível com a alta rotatividade de pessoas nas salas de exibição e o pequeno intervalo entre uma e outra sessão. A mudança dessa sistemática tradicional para a imposição de condições outras, terminaria por acarretar ao usuário a modificação de seu comportamento costumeiro e, no que diz respeito ao empreendedor, a adoção de processo mais moroso, com esforços de organização adicionais, inviabilizando, quiçá, o funcionamento da atividade econômica pelos pequenos empreendedores.

De se apontar, ainda, que a venda antecipada nunca foi proibida. Dentro dos limites de procura de cada mercado, nas salas de exibição de maior porte e mais sofisticadas, localizadas em grandes centros, cujo público, de maior poder aquisitivo, pode absorver com facilidade qualquer custo adicional, tem-se procedido à venda antecipada de ingressos, até mesmo com o auxílio da Internet. Por



Folha nº	21	do proc.
nº	88	de 20 05
	4	
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

isso, também, nesse caso, a fixação, de modo rígido, do mínimo de 70% de reservas, pode se mostrar em desacordo com as especificidades do mercado a ser atendido em cada região.

Por tais motivos, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto aprovado, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, restituindo a matéria ao criterioso reexame dessa Egrégia Câmara.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMC/ogs
VT 88-05

20180101
LSP

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/5/06 às 18:30
RF 11/20
FABIO DE CASTRO

RF 11.12
Secretário
NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar
SEP 17

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
R. COLVO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 23/06/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/06/06 ÀS 13
POR [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B. JIL
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 08/08/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/08/06 ÀS 12:30
POR [Assinatura]

01/21/08/06 - 12:00h

SEGUE [Assinatura], junta do [Assinatura], nesta data
documento [Assinatura] [Assinatura] do [Assinatura]
rubricado [Assinatura] [Assinatura]
[Assinatura] [Assinatura]
[Assinatura] [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 23

do processo n.º 088 de 2005 11 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

À SGP-21

Face ao decurso do prazo regimental.

São Paulo, 11/10/06.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor-SGP-15

RF 11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 24228
Em 07/01/08
Ass.: _____

Eva Podestini
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 88/2005, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB). Estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências. (DOCREC - 652/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a recomendação é a manutenção do veto, visto que os exibidores de cinema já vêm cumprindo aquilo que tentamos por lei estabelecer como mecanismo de proteção do consumidor de exibições na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 88/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo n.º 01-88/05 07/01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.433

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 317ª Sessão Ordinária, de 11 de dezembro de 2007.

07/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

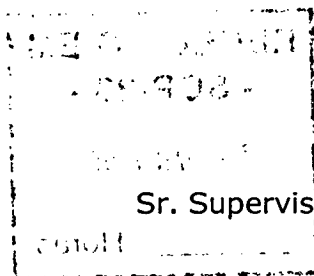
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 JAN 2008
18:00 Horas

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente.

12.12.07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



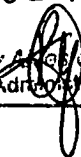
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

12.12.07

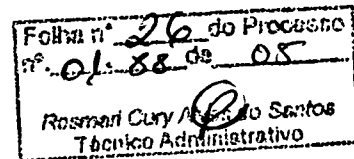

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 folha 1 nº 26/28
Em 20/10/08


Rosmarl Cury
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6202/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 11 de dezembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 77, de 24/05/06, referente ao PL nº 88/05, de autoria do Ver. José Police Neto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

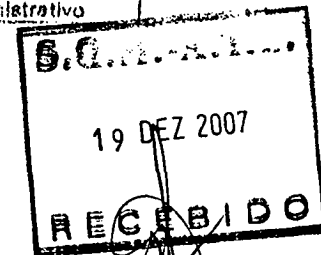
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 27 do Processo
n.º 01.88 de 05
Rosmar Gury *RG* Santos
Técnico Administrativo



São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
Marlene Gimenes Giraldo Antunes
RF: 543.552.2.00
SGM/VATL

Recebi ofício SGP-23 nº 6202, de
17/12/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 88/05, de autoria do Vereador
José Police Neto.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓
do processo nº 01-88.105 20.02.08 (a)
Rusman Cláudio do Santos
Técnico Administrativo

À

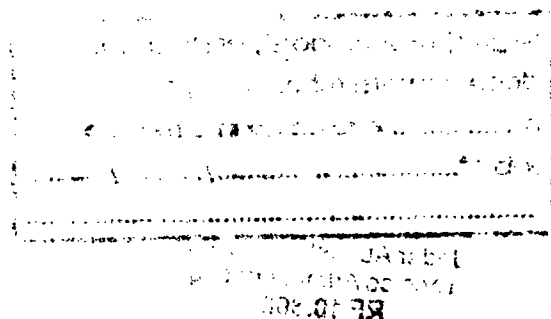
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 20.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



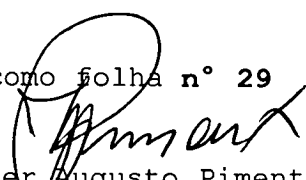
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 29/05/2008
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



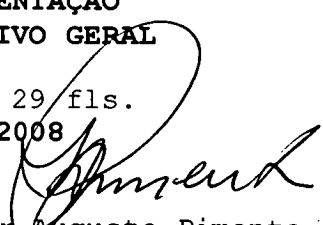
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo 01-88 de 2005 25/02/2008


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 25/02/2008
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860